

Artigos

Recebido: 06.03.2018

Aprovado: 09.03.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v6i1.4603>

*1,*2 Centro Universitário de Maringá (UniCesumar)
Maringá, Paraná



Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!

*Dirceu Pereira Siqueira**1

*Gustavo Noronha de Ávila**2

RESUMO

A prova testemunhal é uma das mais utilizadas no meio processual penal brasileiro. Porém, mesmo com a Reforma ao Código de Processo Penal de 2008, ainda existe grande descompasso entre a sistemática legislativa e os conhecimentos científicos oriundos da Psicologia do Testemunho. Neste contexto, pretendemos propor a incorporação de um modelo de produção da prova testemunhal baseada na Entrevista Cognitiva. Na iminência de um novo Código de Processo Penal, que será produto das dificuldades de estabelecimento de consensos mínimos em nosso tempo, a saída da valorização do argumento científico pode prevenir os fluxos punitivistas que tendem a incrementar a intolerável quantidade de inocentes condenados.

Palavras-chave: Prova Testemunhal; Falsas Memórias; Entrevista Cognitiva; Novo Código de Processo Penal.

Access to justice and the rights of the personality: elements for the formation of eyewitness testimony in the new code of procedural law: taking eyewitness psychology seriously

ABSTRACT

Eyewitness testimony is one of the most used in the Brazilian criminal procedure. However, even with the Reform to the Code of Criminal Procedure of 2008, there is still a large gap between the legislative system and the scientific knowledge based on Witness Psychology. In this context, we intend to propose the incorporation of a model of production of the testimonial evidence based on the Cognitive Interview. At the imminence of a new Criminal Procedure Code, which will be the product of the difficulties of establishing minimum consensus in our time, the departure from the valorization of the scientific argument can prevent the punitive flows that tend to increase the intolerable amount of convicted innocents.

Keywords: Testimonial Evidence; False Memories; Cognitive Interview; New Criminal Procedure Code.

Somos não somente o que lembramos, mas também o que esquecemos.

Ivan Izquierdo

Introdução

Neste artigo pretendemos analisar a sistematização da prova testemunhal, estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal (CPP) e apontar alguns elementos necessários para o novo Código de Processo Penal brasileiro, cujos projetos de lei respectivos tramitam atualmente no Congresso Nacional.

Apesar das tentativas de aproximar o CPP/41 de nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), existe não apenas um abismo temporal, bem como sociocultural em relação às ambas as normas. Enquanto nossa CRFB/88 estabelece claramente um modelo processual penal compatível com o delineamento de um Estado Democrático de Direito, o CPP/41 possui origem notadamente autoritária e incompatível, em grande parte de sua redação original, com a atual Constituição. Uma série de reformas pontuais, em 2008, constituíram uma tentativa de aproximação à uma constitucionalização do processo penal brasileiro. Neste contexto, as alterações também ocorreram relativamente ao sistema de entrevistas com testemunhas. Abaixo, realizamos algumas considerações acerca da nova sistemática estabelecida e discutimos se ela atende (ou não) aos critérios democráticos para a formação da prova penal. Ainda, analisamos a (in)compatibilidade das alterações com o *estado da arte* da psicologia do testemunho, que deve necessariamente nortear a vindoura reforma. Ao final, propomos critérios informadores à sistemática de entrevistas a ser adotada pelo Novo Código de Processo Penal. Além da incorporação dos saberes científicos, é necessário sancionar o afastamento das práticas forenses daquilo que se afastar do consagrado modelo da Entrevista Cognitiva (EC).

Sobre o conceito de prova em processo penal

Provar é (tentar) chegar à verdade, sempre incompleta, necessariamente contingente e que depende de referenciais (tempo, espaço e lugar).

Chamamos de processo “tudo o que se refere à prova”¹ e, etimologicamente, esta palavra evoca um exame ou uma seleção de algo. Os processos são “máquinas retrospectivas”, logo, baseados em várias hipóteses históricas, propostas pelas partes. É preciso, então, verificá-las. As provas são a maneira pela qual realizaremos essa tarefa². Para Taruffo³, a noção de prova reside na fundamentação deste juízo.

Guasp⁴ afirma que a prova material é aquela instituição que, entre as relações jurídicas regidas pelo direito material, se destina à justificação da existência de determinados acontecimentos da vida. Não possui como finalidade específica o sucesso do convencimento psicológico do juiz, nem de nenhum destinatário em especial, mas, mais do que isso, proporciona a legitimação da intervenção judicial.

¹ CORDERO, Franco. **Procedimiento penal**. Tomo II. Bogotá: Themis, 2000, p. 4. Etimológica e gramaticalmente, diz Iriarte, prova é substantivo do verbo provar, que representa a sua ação, o seu elemento, o seu procedimento e o seu resultado, desde uma averiguação, com a finalidade de comprovar a verdade, veracidade ou certeza de uma proposição, de um juízo (IRIARTE, Gustavo Cuello. **Derecho probatorio y pruebas penales**. Bogotá: Legis, 2008, p. 47).

² Em um sentido ultrajurídico, “seria tudo aquilo que nos convence da existência de algum fato, alguma coisa ou algum ser, seja do presente, seja do passado” (TOVO, Paulo Cláudio. **Estudios de derecho processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, v. 2, p. 202).

³ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 3. ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 327-328.

⁴ GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**. 4. ed. Tomo I. Madrid: Civitas, 2008, p. 322.

É possível, ainda, analisarmos a prova sobre outros vieses que a suavizam. Explicamos: os indícios, os rastros e a evidência são possíveis aproximações descritas que auxiliariam a explicar o fenômeno que circunda o *factum*. A dificuldade de se avaliar a prova e a sua *vontade de verdade*⁵, especialmente através da testemunha, já eram preocupações de Carnelutti. Diz ele que “as provas são, pois, os objetos mediante os quais o juiz obtém as experiências que lhe servem para julgar”⁶.

Para além da concepção narrativa, já se percebia a preocupação de que o testemunho constituísse muito mais do que descrever: constituía, sim, uma verdadeira maneira de transmitir uma experiência⁷. Como forma de transcender a sua objetificação, seria necessário também entender menos o conteúdo em comparação ao que poderia ser trazido ao processo⁸ e mais a sua vivência e como esta pode influenciar a sua forma de interpretar o mundo.

É necessário conhecimento, para decidir ou sentenciar, e a prova será tudo aquilo que é produzido/introduzido no processo, com o objetivo de tornar conhecidos fatos, pessoas ou coisas⁹. Enxergar, através dos olhos da testemunha: eis um dos desafios comuns ao juiz durante o processo penal. Apesar desta dificuldade e de todas as possíveis “impurezas”, advindas deste tipo de prova, não é possível prescindir de sua existência¹⁰. Isto porque existem crimes, especialmente os materiais, que dificilmente poderão ser analisados de outra forma que não pela testemunha. Ao presenciar o fato, certamente, a testemunha o interpreta, de acordo com sua própria vivência que, na maior parte das vezes, não é a mesma do juiz. Alexandre Moraes da Rosa nos traz uma possibilidade interessante: “A melhor maneira de julgarmos um processo crime é imaginar o enredo sem o ato violento ou criminalizado”, é necessário, portanto, um certo afastamento para consegui-lo¹¹.

Um dos encargos do processo penal está justamente em identificar se o imputado é inocente ou culpado¹². Para isto, nos utilizaremos de provas que servem para voltar atrás, reconstruir o passado. E, quando se tenta caminhar neste sentido, nunca é demais lembrar que, “infelizmente, a justiça humana está feita de tal maneira que não somente se faz sofrer os homens porque são culpados, senão também para saber se são culpados ou inocentes”¹³.

⁵ “Essa ‘ambição de verdade’, que nunca deixa de perigosamente rondar o processo penal, deve ser limitada, como limitado deve ser o poder (ao qual ela adere para se realizar). A ambição de verdade acaba por matar o contraditório e, portanto, o ponto nevrálgico do processo penal democrático e constitucional” (LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 578); FOUCAULT também trabalhava com a necessidade de “destruir a vontade de verdade” (FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 142).

⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004, v. 1, p. 275.

⁷ Ibid. p. 289.

⁸ “Esta é, infelizmente, uma necessidade, à qual o processo não pode se subtrair, nem sequer se seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este respeito uma de suas páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, foi abolida, ao menos no papel; mas o próprio processo é uma tortura” (CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do processo penal**. São Paulo: Pilares, 2006, p. 66).

⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004, v. 1, p. 292.

¹¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Quando se fala de juiz no novo CPP de que juiz se fala? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº. 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 128.

¹² CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do processo penal**. São Paulo: Pilares, 2006, p. 61.

¹³ Ibid. p. 66. O problema da prova testemunhal era percebido inclusive, por autores mais conservadores, como Malatesta, que,

Prova testemunhal e sua atual disciplina

A dogmática processual-penal se preocupa em aprimorar as formalidades, consolidar meios e evitar a distorção da prova. São trazidos como exemplos contemporâneos o ingresso de informação no juízo, com auxílio de profissional especialista na área, como no chamado “depoimento especial”¹⁴, com os seus méritos e impossibilidades. No entanto, por mais que inovações possam existir, necessariamente, elas terão que estar submetidas a regras claras e que levem em conta o critério de democraticidade¹⁵. Binder exemplifica esta situação, ou seja, “quando as perícias psiquiátricas são utilizadas para provocar confissões, ou no que diz respeito ao uso de hipnose, etc.”¹⁶.

A utilização da prova e as repercussões de seus problemas irão “desaguar, sem esforço, nas fronteiras do direito”¹⁷. É o caso, especialmente, da prova testemunhal¹⁸, que estará (necessariamente) demarcada por categorias que transcendem à lógica (binária) jurídica, como o(s) tempo(s) e a(s) memória(s). Em termos jurídicos, a testemunha é “o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos”¹⁹. Em sentido semelhante, Fernandes²⁰ chama de testemunha a pessoa que presta declarações sobre um fato

apesar de considerar ser possível perceber quando a testemunha está falando a verdade ou mentindo, já percebia algumas das limitações a serem ponderadas neste trabalho, como se lê do trecho a seguir: “[...] há exterioridades indiretamente reveladoras do espírito, mesmo na pessoa do depoente: é o complexo daqueles indícios que emanam do conteúdo pessoal da testemunha e aumentam ou diminuem sua credibilidade. A segurança ou a excitação de quem depõe, a calma ou a perturbação de seu semblante, a sua desenvoltura como de quem quer dizer a verdade, o seu embaraço como de quem quer mentir, um só gesto, um só olhar, por vezes, podem revelar a veracidade ou a mentira da testemunha. Eis mil outras exterioridades que devem também ser consideradas nos testemunhos, para bem avaliá-los” (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2004, p. 360).

¹⁴ O Depoimento Sem Dano surgiu no Brasil, no ano 2003, através de um projeto piloto que fora realizado na sala de audiências da 2ª Vara da Infância e da Juventude no Foro Central de Porto Alegre/RS, sendo o juiz José Antônio Daltoé o autor deste projeto. O objetivo deste é reduzir os danos causados as crianças e adolescentes na produção de prova em processos judiciais, haja vista a necessidade de garantir os direitos dos mesmos, com o intuito de melhoraria desta prova. Através deste projeto, buscou-se minimizar os danos causados pelo Estado nas crianças e adolescentes, uma vez que os casos de abuso sexual infantil possuem um caráter complexo, sendo necessário um método de inquirição diferenciado do realizado com adultos. (POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 187). Recomenda-se, ainda sobre o tema, a obra de Mayra Zavattaro: ZAVATTARO, Mayra. **Aspectos Legais e Psicológicos do Depoimento Especial**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

¹⁵ MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito – The Brazilian Lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 96.

¹⁶ BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais – elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 65.

¹⁷ MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito – The Brazilian Lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 96.

¹⁸ De acordo com Aranha, “testemunhas, etimologicamente, vem do latim *testari*, significando mostrar, asseverar, manifestar, testificar, confirmar etc. Por sua vez, deu origem ao vocábulo testemunha (*testis*) que, em seu sentido amplo, representa toda a coisa ou pessoa que afirma a verdade de algum fato” (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 154). O mesmo conceito pode ser encontrado também em: LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89. Sobre as testemunhas, ainda, afirma Bentham que elas “são os olhos e os ouvidos da justiça. Desde que os homens existem e desde que têm a pretensão de fazer a justiça hão valido das testemunhas, como meio de prova; sua importância no campo criminal é considerável, frequentemente é a única base das acusações” (BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, v. 1, p. 24).

¹⁹ BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 254. Neste mesmo sentido, “o testemunho é a narração feita por pessoa alheia ao debate penal, no qual se narra ao juiz todas as circunstâncias de tempo, modo e lugar que se conheça sobre uma conduta delitativa, objeto de apuração no processo penal, podendo esta percepção ser feita através de qualquer um dos sentidos: tato, audição, olfato e paladar” (VELÁSQUEZ, Nestor Armando Novoa. **La prueba testimonial**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2011, p. 27).

²⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2007, p. 82. Sobre a prevalência do emprego da prova testemunhal, em processo penal, veja-se também Badaró: “No processo penal, a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado, embora se trate de prova sujeita a influências e sentimentos que podem afastá-la do caminho da verdade” (BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 253).

de que tem conhecimento ou sobre aspectos ligados à determinada pessoa.

A pretensão de totalidade da dogmática jurídica encontra limite na capacidade de cognição humana, quando buscamos a prova em quem tenha presenciado o evento. As desconfianças acerca da credibilidade da testemunha remontam a séculos atrás, com Farinacci²¹. Carnelutti também alertou para os perigos da prova testemunhal:

As sensações da testemunha, a fim de que o testemunho seja exato, não apenas têm de ser exatas, mas, precisamente porque em geral a narração se faz à distância do fato narrado, devem ser fielmente recordadas. O segundo requisito do testemunho refere-se à memória. Este é outro capítulo de psicologia experimental, que deveria ser estudado, a fim de aprender o valor dos testemunhos. Assim como há homens de vista excelente, medíocre ou má, também há os que tenham uma memória fiel e outros que se acham privados desse benefício. Quais sejam as alterações que a impressão de um fato pode sofrer com o transcurso do tempo na mente da pessoa é algo, ademais, e não só depende da potência da memória como, ainda, da duração do intervalo entre o fato ocorrido e a narração, e da qualidade tanto da quantidade dos acontecimentos intermédios²².

Disposições normativas sobre o testemunho pressupõem que o aparato sensorial do indivíduo capte objetivamente os acontecimentos e que a memória logo os fixe, como imagens em um filme ou sons gravados. Antes de tudo, os canais sensoriais trabalham de forma seletiva, pois o aparato perceptivo possui capacidade limitada, eis que, exposto a estímulos simultâneos, acaba por captar aqueles a respeito dos quais está acostumado (em um mesmo contexto, os guardas de trânsito e os pedestres observam coisas distintas) e também dependerá do estado emotivo da pessoa²³.

Além disso, a imagem mental irá se converter em palavra, de mesmo conteúdo mental, ou seja, irá variar de acordo com a habilidade do narrador (são raras e cansativas as descrições consideradas adequadas) e, ainda, quando o discurso não fluir como deve, a figura do interrogador será fundamental²⁴.

As normas consagradas em códigos dão uma ideia por demais cartesiana do testemunho, sem fundo psíquico (mecanismos perceptivos, estrutura cognoscitiva, atividade neurológica, fluxo linguístico), com os respectivos efeitos distratores (relatividade do percebido, curva de esquecimento, pseudorecordações, hiperamnésia²⁵, sugestibilidade, etc.)²⁶.

²¹ FARINACCI, Prospero. *Tractatus Integer de Testibus* (1617). Disponível em: <http://reader.digitale-sammlungen.de/en/fs1/object/display/bsb10625696_00001.html>. Acesso em: 15 de Nov. 2017.

²² CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o processo penal*. Campinas: Bookseller, 2004, v. 1, p. 293.

²³ CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Tomo II. Bogotá: Temis, 2000, p. 59.

²⁴ Ibid.

²⁵ A síndrome da hiperamnésia é uma inflação de memórias possíveis de ser invocadas, ou seja, a quantidade de memórias disponíveis é muito maior do que o normalmente ocorre. Jill Price, uma das únicas pessoas no mundo diagnosticadas, nos explica que: “Sou portadora do primeiro caso diagnosticado de um distúrbio da memória que os cientistas denominaram síndrome de hipermemória – a lembrança autobiográfica contínua e automática de cada dia de minha vida desde os meus catorze anos. Minha memória começou a se tornar horrivelmente completa em 1974, quando eu tinha oito anos. A partir de 1980, é quase perfeita. Diga uma data daquele ano em diante que eu direi instantaneamente qual dia da semana foi, o que fiz naquele dia e quaisquer acontecimentos importantes que ocorreram – ou até acontecimentos menores –, contanto que tenha ouvido falar deles naquele dia” (PRICE, Jill. *A mulher que não consegue esquecer – relatos da síndrome de hipermemória*. Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Arx, 2010, p. 9) Ver também IZQUIERDO, Ivan. *Questões sobre memória*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

²⁶ CORDERO, op. cit. p. 62. Neste sentido também ARANHA: “E isto porque, se correta a testemunha, quatro fatores influenciam inevitavelmente o seu depoimento, possibilitando o erro: o modo pelo que viu o fato que deverá narrar (distância, ângulo, estado emocional etc.); a sua opinião pessoal sobre o fato e os envolvidos (repugnância ou aceitação, amigo ou inimigo etc.); a maneira pela qual é feita a pergunta (impositiva ou com liberdade); e o estado emocional quando prestará o seu depoimento.

A testemunha de fatos, singulares em seus dramas, é afetada de forma emocionalmente intensa. Esta situação pode influenciar na apuração de dados fisionômicos. Além disso, informações que as pessoas podem passar através da linguagem corporal são carregadas de ambiguidades, e é muito difícil interpretá-las, sem risco de erro e ainda: em contato único e que carece de meios técnicos para esta finalidade²⁷.

Em termos processuais penais, Badaró²⁸ enumera quatro características do testemunho: (1) judicialidade (a prova testemunhal será somente aquela produzida perante o juiz, em contraditório); (2) oralidade (de acordo com o artigo 204 do Código de Processo Penal, no geral, será produzida de forma oral); (3) objetividade (devem depor sobre fatos percebidos por seus sentidos, sem emitir juízos de valor); e (4) retrospectividade (a testemunha é chamada para depor sobre fatos passados, reproduzindo o que já ocorreu e foi apreendido por seus sentidos²⁹). Lopes Júnior³⁰ refere, ainda, a necessidade de respeitar-se a dignidade da pessoa ouvida como testemunha. Esta característica decorre diretamente do fundamento constitucional de forma a vedar a utilização de práticas reprováveis, “não raro verificadas na prática forense”³¹.

O depoimento, prestado no inquérito policial ou em outro procedimento administrativo, não pode ser considerado, tecnicamente, prova testemunhal. Desta forma, acusação e defesa devem ter ciência da existência de tal fonte de prova (a testemunha), que tem informações relevantes para a causa, podendo arrolá-la, a fim de que preste o seu depoimento. Portanto, somente o depoimento perante juiz, na presença das partes, tendo em vista o contraditório³², pode ser considerado como verdadeira prova testemunhal³³.

A “pseudo-prova”, produzida no Inquérito Policial, somente pode servir para análise da condição da ação penal, isto porque “não há qualquer possibilidade de valoração democrática no Processo Penal constitucionalizado, por ser ela desprovida das garantias processuais”³⁴.

No curso da investigação preliminar, ao longo da produção da produção probatória, não há acusação formalizada. Inexiste defesa, juiz imparcial e, portanto, não é estabelecido o contraditório³⁵ e, ainda,

Mesmo quando a testemunha procure agir com total correção e seriedade, tais elementos influenciarão, de qualquer modo, o depoimento” (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 157).

²⁷ IBAÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre el valor de la Inmediación (una aproximación crítica). In: BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal: leituras constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 191.

²⁸ BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 245-246.

²⁹ Conferir também: FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2007, p. 82.

³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100. Manuel da Costa Andrade também trabalha com a ideia da necessária preservação da dignidade da testemunha. (ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 213).

³¹ *Ibid*, p. 100.

³² De acordo com Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço da Silveira, a marca fundamental de um processo é funcionar como um procedimento em contraditório (MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 70).

³³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2007, p. 82.

³⁴ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no processo penal como Bricolage de significantes**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 323-325.

³⁵ Aury Lopes Júnior defende a aplicação do princípio constitucional do contraditório à Investigação Preliminar: “seguimos em uma cruzada pela constitucionalização do processo penal, defendendo a máxima eficácia do art. 5º, LV, da Constituição. Dispõe o artigo que ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’” (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito de defesa e acesso do advogado aos autos do inquérito policial: desconstruindo o discurso autoritário**. In: BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal: leituras constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 52).

está afastada a publicidade dos atos³⁶.

Por força do contraditório constitucional, a instrução criminal deveria ser contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo e sujeito de direitos. No procedimento administrativo, contudo, o acusado é apenas objeto da investigação, sem acompanhar as provas e sem nada poder requerer em seu benefício³⁷.

Os elementos da investigação policial, por essas razões, não constituem *provas* no sentido técnico-processual do termo, mas, apenas informações de caráter probatório, aptas a subsidiar a formulação de uma acusação perante o juiz, mas tão-somente para subsidiar a ação penal, bem como a decretação de alguma medida de natureza cautelar³⁸. Entretanto, os elementos, colhidos na investigação, continuam a ser amplamente utilizados em fase judicial. Para Giacomolli³⁹, os promotores de justiça sempre utilizaram, junto aos jurados, provas colhidas na fase dos inquéritos, ou seja, não renovadas ou repetidas em juízo. Como há o julgamento com fulcro na íntima convicção, a liberdade de decidir dos jurados é tanta que sequer há necessidade de fundamentação. Segundo o autor, a superação da crise da *investigação criminal* não está na substituição do sujeito encarregado de conduzi-la, mas na adequação de suas regras à normatividade substancial da Constituição Federal e do respeito à integridade do suspeito, cujo tratamento há de obedecer ao respeito à sua dignidade de ser humano⁴⁰.

Desta forma, na prática, um depoimento na fase policial pode servir, respeitadas as limitações legais, para subsidiar um decreto condenatório e, até mesmo, ensejar a supressão do bem jurídico fundamental da liberdade.

Por essas razões, Lopes Júnior⁴¹ defende a exclusão física dos autos do inquérito policial (ou qualquer outra forma de investigação preliminar), para garantir a originalidade do julgamento. Quando o inquérito integra os autos do processo, de forma a ser utilizado como elemento de convencimento do julgador, acaba por transformar o processo penal em um “jogo de cartas marcadas, ou melhor, dadas a critério do investigador”⁴².

Ainda que inexista regra expressa de exclusão dos elementos de informação colhidos no inquérito policial, estes dados não poderiam servir para o julgamento da causa. É entendimento predominante de nossos tribunais que as informações da fase de investigação não constituem base suficiente para uma

³⁶ ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão no processo penal como Bricolage de significantes**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 323-25. Além deste afastamento, “muitas vezes, o inquérito policial é utilizado como instrumento criminoso da própria polícia. Em outras hipóteses, para desafogar o serviço das delegacias, imputam-se crimes e pessoas que não os cometeram. As falhas da atividade policial no Brasil devem ser objeto de consideração para a formação da *opinio delicti*. Por isso, é necessário que o controle sobre a viabilidade da ação penal, bem como das condições da própria ação sejam preocupação do órgão acusador. O Ministério Público não pode ser compelido, nem por decisão judicial a oferecer denúncia, quando estiver convencido e fundamentar juridicamente o pedido de arquivamento” (THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006, p. 254).

³⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 249.

³⁸ BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 63.

³⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 148.

⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. Resgate necessário da humanização do processo penal contemporâneo. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). **Política criminal contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 331.

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 579-580.

⁴² Ibid. p. 579.

condenação, porém poderão ser levadas em conta se confirmadas, ainda que, parcialmente, por provas colhidas, de acordo com o contraditório⁴³. Existe, no entanto, grande dificuldade, para se realizar colheita de depoimentos em fase policial, especialmente, se falarmos de crimes, como o de homicídio. É sabido que a inflação legislativa penal e o contínuo processo de expansão do direito penal (aparentemente interminável) acabam por representar limitações para a fase preliminar. No geral, o aparato policial mal remunerado é insuficiente, para apurar todos os fatos herdeiros, legítimos da inflação de normas penais.

Apesar das inúmeras críticas existentes ao procedimento policial⁴⁴, já que o modelo ainda existe, é necessário discutir os elementos produzidos nesta fase. Enquanto ocorre discussão de sua conformidade constitucional e das consequências da utilização dos elementos colhidos, a partir daí, o modelo se perpetua e traz consequências graves a todas as partes envolvidas no controle social (penal) exercido pelo Estado.

Mesmo antes da reforma Processual Penal de 2008, Tovo já realizava a classificação a ser empregada, de acordo com uma leitura constitucional acerca do valor probatório colhido nos autos do Inquérito Policial. Desta forma:

- a) as renováveis ou repetíveis, enquanto inquisitoriais, têm valor meramente informativo, não podendo assim servir de base ou sequer apoiar subsidiariamente o veredicto condenatório (sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da lei maior), nada impedindo, no entanto, que sirvam de alicerce ao veredicto absolutório;
- b) as não-renováveis ou não-repetíveis deveriam, em consonância com a mesma norma, ser colhidas pelo menos sob a égide de ampla defesa (isto é, na presença fiscalizante da defesa técnica) posto que são provas definitivas e, via de regra, incriminatórias (exemplos: exame de corpo de delito, apreensão de substância tóxica em poder do autor do fato);
- c) as provas prontas, sim, por estarem acabadas antes da instauração de qualquer persecução penal, não há como exigir, quanto à sua formação, pelo menos, a observância do contraditório e da ampla defesa⁴⁵.

Sobre a testemunha e a sua memória do evento, os efeitos do tempo são nefastos. O intervalo entre o depoimento em inquérito e a oitiva, como testemunha no processo, pode demorar anos. Assim, “a correspondência entre o que a testemunha viu, a imagem que registrou na consciência e o que vão relatar ao juiz sofrem forte influência do tempo”⁴⁶.

As testemunhas são afetadas por “memórias perdidas”⁴⁷ com o passar do tempo, tanto por questões biológicas, quanto por motivos psíquicos ou psicológicos. O modo como o sistema trata o tempo de formação da prova representa dificuldades ao julgador em sua avaliação, principalmente sabendo que a testemunha costuma ser das provas mais relevantes. O tempo vai diminuindo a lembrança do fato passado,

⁴³ BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 63. Na mesma esteira, Aranha, em obra editada antes da atual redação do art. 156, do CPP, sugere que “as provas colhidas no decorrer do inquérito policial não autorizam condenação, se exclusivas, isto é, se não apoiadas em elementos contidos no decorrer da instrução” (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 249).

⁴⁴ Notadamente em: GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁵ TOVO, Paulo Cláudio. **Estudos de direito processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, v. 2, p. 201-202. TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴⁶ THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 51.

⁴⁷ Ibid. p. 51.

variando, conforme as condições físicas e intelectuais do espectador⁴⁸.

Conceitos, como o de prova “repetível”, somente poderão ser discutidos à luz do fator tempo. Ainda é possível considerar um depoente, que cinco anos depois vira testemunha em um processo, como pessoa apta a “repetir” o que viu após tanto tempo sem que tenhamos, por exemplo, que recorrer à (sempre) sugestível versão do Inquérito? Daí a necessidade do estabelecimento de regras claras também em relação às oitivas policiais, sem que se abra mão do necessário contraditório, ao menos nestes momentos específicos.

Quando falarmos em processo, aí, sim, a testemunha será reconhecida, como meio de prova, em que pese os seus perigos e as suas distorções continuarem inerentes. Como forma de diminuir estes riscos⁴⁹, aqui temos regras constitucionalmente demarcadas, e estas podem colaborar para diminuí-los.

Em termos de um processo penal democrático, sabe-se que o encargo probatório será da acusação⁵⁰. Esta garantia é essencial, como forma de atenuar os efeitos (nefastos) de uma intolerável condenação injusta. Outro limite estará no próprio convencimento do magistrado. Explica-se: a despeito de o magistrado dever formar a sua convicção pela “livre” apreciação da prova (artigo 157 do CPP), a valoração da prova há de vir demonstrada em motivação fática e jurídica, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, com inadmissibilidade da prova obtida sem as garantias constitucionais e as regras processuais⁵¹.

O ônus da prova é de quem afirma, é o que diz nosso Código de Processo Penal. Entretanto, uma leitura constitucional da regra do artigo 156 faz com que esta disposição seja aplicada somente à acusação, pois, quando o réu afirma a sua inocência, não terá a obrigação de prová-la (de acordo com a Constituição, ele é presumivelmente inocente)⁵². O interesse defensivo, que não pode ser interpretado como carga probatória, será o de demonstrar a falta de credibilidade da(s) prova(s), que pode levar à dúvida. Isto pode ser necessário em relação à negativa de autoria, ou ainda que o fato não ocorreu, relativamente a um álibi, além das defesas processuais⁵³.

Na avaliação do depoimento, o magistrado deverá estar atento a dois fatores: (1) a pessoa que pres-

⁴⁸ Ibid. p. 51.

⁴⁹ Cf. LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da instrumentalidade garantista)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 8: Apesar de se inferir de uma leitura estreita do artigo 156 do CPP, ser da defesa o encargo de provar a alegação que ela fizer, cabe ao acusador, público (ação processual penal de iniciativa oficial) ou privado (ação processual penal de iniciativa particular) demonstrar, com segurança, a autoria e a materialidade do fato e a existência de provas suficientes a dar suporte a um juízo condenatório, inclusive as que afastam a viabilidade das teses defensivas. Por isso, a defesa não tem o encargo probatório, mas apenas uma oportunidade processual de provar, no contraditório endoprocessual, as suas alegações e a fazer a contraprova do afirmado pela acusação. Entretanto, as teses defensivas não são afastadas pela ausência de prova defensiva, nem as da acusação, acolhidas pela carência probatória defensiva” (Ibid, p. 8).

⁵¹ Ibid. p. 9.

⁵² Ibid. p. 14-15.

⁵³ Ibid. p. 15. Explica ainda que “No que concerne à prova, como regra, é mais fácil à acusação provar a sua afirmação, pois se trata de fatos positivos. Difícil é fazer a prova negativa. É mais fácil provar que o fato existiu do que a sua inexistência. Por isso, também, a dita “paridade de armas” (basta observar, empiricamente, as estruturas funcionais da acusação e da defensoria pública) é de ser sopesada pelo juiz, no momento da valoração das provas e antes de tomar alguma decisão de impulso probatório. No processo penal brasileiro, afloram todas as dimensões da miséria e, como regra, não há uma equivalência potencial das partes. Portanto, o imputado não tem o dever, como possui a acusação, de buscar a prova; o seu comportamento poderá ser apenas passivo, de silêncio, o qual também é uma forma de se defender, uma estratégia defensiva” (Ibid. p. 16).

tou as declarações; (2) o conteúdo narrado. Quanto ao sujeito, este será valorizado na medida em que preste compromisso de dizer “a verdade”⁵⁴.

No tocante ao conteúdo narrado, afirma Badaró, o juiz deverá levar em consideração, entre outros fatores, a quantidade de detalhes do testemunho e, ainda, a persistência do testemunho, ou seja: “a testemunha ter apresentado versões uniformes todas as vezes que tenha sido ouvida”⁵⁵.

O encargo probatório comporta uma dupla dimensão: a formal e a substancial. O formal diz respeito à introdução das provas no processo, e o material ou substancial, à aceitabilidade dessa prova pelo magistrado, à sua valoração positiva, na linha da afirmação fática realizada na inicial. Não demonstrar o fato de forma clara, límpida e segura é como não provar, isto é, deixar o magistrado em dúvida equivale à inexistência probatória⁵⁶.

Pela sistemática tradicional, quem primeiramente inquiria a testemunha era o magistrado e, posteriormente, a parte que a tivesse arrolado e, no final, a parte contrária. Naquela lógica, as perguntas eram dirigidas ao juiz, que as elaborava mentalmente e as “traduzia para a testemunha”⁵⁷. A seguir, as respostas eram interpretadas pelo juiz que as “traduzia” novamente para a linguagem jurídica, ditada ao serventuário responsável pela datilografia. Conforme Giacomolli, “neste ato teatral, muita da substância das declarações se esboroava”⁵⁸.

O sistema de oitiva de testemunhas, adotado na legislação brasileira, a partir da reforma processual de 2008, é semelhante ao *cross examination* (ou exame direto e cruzado⁵⁹) norte-americano, já que, em ambos, a acusação e a defesa realizam os seus questionamentos diretamente às testemunhas. Neste formato, as partes ficam sujeitas ao contrainterrogatório de seu oponente. Porém, existe importante diferença: o processo penal brasileiro não limitou a atuação do juiz, no sentido de somente presidir o ato, mas também permitiu a ele a faculdade de complementar a inquirição acerca dos pontos não esclarecidos⁶⁰. Gomes Filho⁶¹ considera que, neste modelo introduzido, há a vantagem do contraditório na coleta do material probatório, propiciando a efetividade do direito ao confronto, que já havia sido reconhecido na Convenção Americana

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 253.

⁵⁵ Ibid. p. 253. Quanto ao conteúdo da narrativa, afirma também o autor: “Há entendimento de que pequenas contradições, em aspectos circunstanciais, podem ser aceitas, não retirando o valor do testemunho. Tal posição não pode ser aceita integralmente. Quando uma testemunha tem a intenção de mentir ou é preparada para mentir, normalmente o que ela tem condições de decorar ou criar é o fato principal. Em tais casos, a única forma de se demonstrar que a testemunha está mentindo são as contradições ou as incoerências que irão ocorrer em relação aos aspectos circunstanciais, sobre os quais a testemunha não foi ‘preparada’ para responder” (Ibid. p. 253).

⁵⁶ Ibid. p. 16.

⁵⁷ Ibid. p. 56.

⁵⁸ Ibid. p. 57.

⁵⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). **As reformas no processo penal**: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

⁶⁰ DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2008, p. 102. Streck considera a possibilidade de o juiz realizar perguntas trazidas no artigo 212 como perfeitamente possível, já que “se trata de inovação legislativa aprovada democraticamente”. Mais adiante, afirma que: “Examinando o (novo) artigo 212 do CPP, chega-se à conclusão de que se está diante simplesmente do dever – inerente ao Estado Democrático de Direito – de cumprir a lei (constitucional), pois este, como se sabe, é um dos preços impostos pelo direito e, sobretudo, pela democracia!” (STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 56-57).

⁶¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). **As reformas no processo penal**: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 286.

de Direitos Humanos (art. 8º, 2, letra 'f'). O sistema é de extrema importância, pois permite a transição de um paradigma, no qual o juiz “traduzia” as perguntas das partes (certamente, de forma a “purificá-las”) às testemunhas, para um modelo, em que o contraditório fica, evidentemente, amplificado.

O artigo 212 do CPP⁶² traz algumas limitações às perguntas realizadas. Estas não poderão induzir resposta, nem ter relação com a causa e importar em repetição, sendo o magistrado responsável por fiscalizar a inquirição⁶³. Neste ponto, constatamos importante dificuldade de nosso regramento legal: inexistem definições do que seriam perguntas que induzem à resposta. Conforme Aranha⁶⁴, a maneira de perguntar tem profunda força influenciadora nas respostas. Certos inquiridores, por violência psicológica, conduzem a testemunha para onde desejam, obtendo a resposta pretendida. A pergunta prepara a resposta desejada. Este questionamento deve sempre estar livre dos vícios de inteligência (sugerindo, insinuando) ou de vontade (coação), admitindo-se, no entanto, que não há qualquer forma conhecida de perguntar que não traga uma maior ou menor força sugestiva, sendo necessário observar aquelas que contenham menor grau insinuatório.

Para evitar a pergunta que insinua resposta⁶⁵, deve-se sempre tentar realizar os questionamentos da forma mais aberta possível. Por exemplo: “O que lembra do fato?” Inicialmente, é possível afirmar que toda prova testemunhal, cuja colheita se dê de forma contrária às regras do art. 212 do CPP, seria materialmente ilícita. Contudo, há dificuldade em definir precisamente o que constituem perguntas indutoras e, ainda, inexistem controles mínimos relativos a outras hipóteses de “contaminação”⁶⁶ testemunhal, com a sugestionabilidade. É certo, porém, que a categoria da indução, prevista no Art. 212 do CPP, em muito se aproxima da sugestionabilidade. Como veremos abaixo, a sugestão de respostas das testemunhas é uma das principais causas de ocorrência de falsas memórias. Consideramos a indução mais ostensiva, direta e objetiva do que a sugestão, geralmente mais sutil. Ainda assim, sabemos que a *analogia in bonam partem* é perfeitamente aplicável ao processo penal brasileiro (Art. 3º do CPP/41), especialmente desde um modelo um garantista.

De acordo com Giacomolli, as disposições do artigo 209 revelam resquícios inquisitoriais, haja vista que existe autorização ao magistrado para inquirir pessoas não arroladas pelas partes, bem como as que tenham sido referidas. Também foi mantida a possibilidade de o magistrado inquirir de ofício e antecipadamente a testemunha, quando esta estiver impossibilitada de comparecer à audiência (art. 225, CPP)⁶⁷.

As falsas memórias também podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará ao réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo). Foi o que considerou

⁶² Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

⁶³ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57.

⁶⁴ ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 173.

⁶⁵ VELASQUEZ, Nestor Armando Novoa. **La prueba testimonial**. Bogotá: Nuevas Jurídica, 2011, p. 97.

⁶⁶ GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. Fatores de contaminação da prova testemunhal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (Orgs.). **Processo penal contemporâneo**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p. 11-40.

⁶⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 56.

Geraldo Prado em importante julgado, vejamos:

Em se tratando de crime de roubo, delito transeunte, a versão apresentada pelas vítimas e o reconhecimento realizado em juízo podem constituir elemento de prova para a condenação, mormente quando corroborados por outras provas, igualmente produzidas em juízo. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se incapaz de alicerçar decreto condenatório. Conjunto probatório constituído por declarações de uma das vítimas, que não reconheceu o apelante como sendo o autor do roubo, e pelo depoimento da outra vítima, que afirma o reconhecimento, porém realizado em condições pessoalmente desfavoráveis. Prova testemunhal que teve a sua credibilidade afetada. Probabilidade de ocorrência de falsas memórias. 'E isso ocorre quando falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com conteúdo das sugestões recebidas por outros.' Nestas, diferentemente do que ocorre na mentira, o agente 'crê honestamente no que está relatando.' Neste tocante, havendo fortes dúvidas a respeito da autoria, assim como da dinâmica fática do evento delituoso, o princípio do *in dubio pro reo* deve funcionar como critério de resolução da incerteza, impondo-se como expressão do princípio da presunção de inocência. Note-se que diante de hipóteses explicativas viáveis, mas contraditórias e excludentes entre si, não pode o juiz optar por aquela posta em desfavor do acusado. A dúvida conduz o magistrado inexoravelmente à absolvição⁶⁸. (grifo nosso)

Desta forma, é necessário pensarmos em critérios democráticos para a coleta da prova oral. O primeiro passo é perceber os nefastos efeitos de um modelo reproduzido automaticamente pelos atores jurídicos, que se distancia de preceitos científicos. A seguir, aprofundaremos o problema da memória (central à prova-crime) e quais seriam as estratégias para diminuir erros judiciais que certamente ocorrem.

Prova testemunhal: uma proposta para o novo Código de Processo Penal Brasileiro

Nossa memória não funciona como uma filmadora ou máquina fotográfica⁶⁹. Ela possui a qualidade de reter e evocar lembranças, inclusive que sejam relevantes para apurar uma situação de interesse da justiça criminal. Para tanto, será necessário compreender como elas se formam, conservam e são recuperadas.

As nossas lembranças “sobrevivem em meio a um tecido que muda constantemente, no qual os neurônios morrem e as conexões enfraquecem ou são modificadas⁷⁰” O fator tempo determina a degradação das conexões sinápticas entre os neurônios que sustentam a memória⁷¹. A correlação entre tempo e esquecimento, de acordo com décadas de pesquisa em memória, portanto, é bastante importante⁷².

O intervalo de tempo passado entre o fato de interesse da justiça criminal até o depoimento, além das interferências de outras informações, podem representar problemas por afetar a memória das testemunhas⁷³. Nos dizeres de BADDELEY et al.:

⁶⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0073499-02.2006.8.19.0002 (2007.050.04426).

^{7a} Turma Criminal. Relator Desembargador Geraldo Prado. Julgamento em 29/11/2007.

⁶⁹ LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, p. 70, 1997.

⁷⁰ BADDELEY, Alan et al. *Memória*. São Paulo: Artmed, 2010, p. 214.

⁷¹ Ibid.

⁷² Sobre breve contextualização histórica acerca da Psicologia do Testemunho, veja-se: ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, pp. 104-116.

⁷³ PINTO, L. H.; Lilian Stein. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview©. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, 2017. p. 111.

(...) os psicólogos experimentais favoreceram a visão de que o tempo se correlaciona meramente com algum outro fator que causa o esquecimento. Foram examinadas duas possibilidades. Em primeiro lugar, à medida que o tempo passa, o contexto incidental no qual operamos muda gradativamente, talvez desabilitando a evocação de memórias mais antigas. Em segundo lugar, com o passar do tempo, os indivíduos armazenam muitas novas experiências semelhantes que podem interferir na evocação de um traço específico (p. 215).

Dentre os vários tipos de memória descritos na literatura científica, o testemunho parece estar melhor situado naquela chamada de episódica. Esta constitui a capacidade de situar fatos e eventos no tempo e de se lhes fazer livremente referência. É a utilizada para evocar experiências pessoais⁷⁴. Envolve um mergulho no passado, para recordar o nascimento do nosso primeiro filho, bem como olhar para o futuro, a fim de imaginar umas férias previstas para o mês seguinte⁷⁵. Nas palavras de Tulving, “memória episódica é um sistema que recebe e armazena informação sobre eventos ou episódios temporalmente datados e as relações têmporo-espaciais entre eles”⁷⁶.

A memória episódica pode ser distorcida por toda espécie de distrações, incluindo o medo, a ansiedade e o estresse. Os experimentos tradicionais apenas focam em um dos aspectos do episódio: “o quê” aconteceu. Para lembrar-se “do quê” aconteceu, a pessoa precisa frequentemente tentar colocar o acontecido no seu tempo e lugar, isto é, contextualizá-lo no tempo e no espaço⁷⁷. O conceito de memória episódica, já nas primeiras formulações de seu autor, sugere o desdobramento do ato de lembrar nestes três componentes, o quê, quando e onde. Outro aspecto do conceito de memória episódica é que ela se refere a uma experiência consciente de recuperação daquilo que aconteceu no passado. É este aspecto, interpretado como trazer de volta à consciência, que aproxima este conceito dos conceitos de memória declarativa e explícita⁷⁸.

Antes de realizar a tentativa de situarmos a memória no tempo, a base sobre a qual formamos e evocamos memórias constantemente é constituída por ‘memórias e fragmentos de memórias’, mas, principalmente, pelos últimos. Temos mais memórias extintas ou quase-extintas no nosso cérebro do que memórias inteiras e exatas. Basta, por exemplo, pedir a qualquer um que relate tudo o que aconteceu no ano passado ou no dia de ontem. Podemos fazê-lo em poucos minutos, justamente pela prevalência do esquecimento⁷⁹.

A imensa maioria das coisas que aprendemos ao longo de todos os dias de nossas vidas se extingue ou se perde. A mais importante forma de esquecimento é justamente a extinção: a maioria das memórias que juntamos se perde por falta de reforço⁸⁰.

São três as etapas necessárias para o sistema de memória funcionar, de acordo com a noção de Izquierdo acima: habilidade de adquirir, armazenar e evocar informações. A aquisição de informações é a etapa de codificação; a retenção da informação, a etapa de armazenamento; e o acesso à informação, quan-

⁷⁴ WILSON, Barbara. **Reabilitação da memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 26.

⁷⁵ RATHEY, John J. **O cérebro – um guia para o usuário**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 225.

⁷⁶ TULVING, E. **Elements of episodic memory**. Boston: Oxford Clarendon Press, 1983, p. 45.

⁷⁷ TULVING, E. Episodic Memory: From mind to brain. **Annual Review of Psychology**, v. 53, p. 1-25, 2002.

⁷⁸ BUENO, Orlando F. A. Atualizações no conceito de Memória. In: MIOTTO, Eliane Correa; LUCIA, Mara Cristina Souza de; SCAFF, Milberto (Orgs.). **Neuropsicologia e as interfaces com as neurociências**. Porto Alegre: Casa do Psicólogo, 2005, p. 150.

⁷⁹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2006, p. 32.

⁸⁰ Ibid.

do necessário, é a evocação⁸¹. Durante estes intervalos de tempo, podem ocorrer interferências, endógenas ou exógenas, que podem distorcer a lembrança do fato presenciado. Um dos mais importantes fenômenos deste tipo é o das falsas memórias⁸².

Falsas Memórias são lembranças de fatos que nunca ocorreram ou, se ocorreram, tiveram um desenrolar diferente daquele lembrado pela testemunha⁸³. As formas de geração mais comuns do fenômeno são: (1) sugestão externa de um terceiro (sugestionabilidade/exógena); (2) repetição de perguntas (exógena); (3) má compreensão do fato passado (endógena) e; (4) esquecimento (endógena)⁸⁴.

Como forma de atenuar as influências externas na distorção da memória e para a recuperação qualificada de uma lembrança, a literatura científica tem descrito, há mais de 30 anos, a técnica da Entrevista Cognitiva (EC). Esta técnica consiste, primordialmente, em retirar o controle da interação do entrevistador (investigador, delegado, juiz, etc.) e colocá-la novamente nas mãos do entrevistado. Desenvolvida em 1984, por Ronald Fisher e Edward Geiselman⁸⁵, o objetivo da EC é maximizar a quantidade e a precisão das informações colhidas de testemunhas ou vítimas de crimes. Interessante é que a técnica foi desenvolvida a partir de pedido de policiais e atores jurídicos norte-americanos. Tem sido utilizada, com revisões posteriores, desde 1993 no Reino Unido⁸⁶.

De acordo com Memon e Cols⁸⁷, a EC é um dos mais bem-sucedidos avanços na pesquisa da psicologia e do direito nos últimos 25 anos. A técnica foi construída como forma de evitar dez falhas bastante comuns dos entrevistadores forenses⁸⁸: (1) não explicar o objetivo da entrevista; (2) não explicar as regras essenciais da sistemática da entrevista; (3) o não estabelecimento de empatia (*rapport*) com o entrevistado; (4) não solicitar o relato livre; (5) basear-se em perguntas fechadas e não em perguntas abertas; (6) fazer perguntas sugestivas/confirmatórias; (7) não acompanhar o que a testemunha recém disse; (8) não permitir pausas entre as perguntas; (9) interromper a testemunha quando ela está falando; e (10) não fazer o fechamento da entrevista.

A técnica da EC é composta de cinco etapas sucessivas. Sua mais importante característica é a progressão das questões abertas para as fechadas⁸⁹. As fases são as seguintes: 1) construção do *rapport*; 2) recriação do contexto original; 3) narrativa livre; 4) questionamento; e 5) fechamento da entrevista.

Na primeira fase, é necessário buscar certa aproximação ao entrevistado. Os ambientes forenses, não raro, são bastante intimidadores para as testemunhas/vítimas. Desta forma, a possibilidade de ganhar a confiança do entrevistado, através de diálogo sobre amenidades e explicando os objetivos do encontro, já

⁸¹ WILSON, Barbara. **Reabilitação da memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 28-29.

⁸² ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: 2013, p. 103.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ GEISELMANN, R. E. FISCHER, R. P. et. al. Eyewitness memory enhancement in the police interview: Cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis. **Journal of Applied Psychology**, 70(2), 1985, 401-412.

⁸⁶ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146-147.

⁸⁷ MEMON, A.; STEVANAGE, S.V. Interviewing witness: what works and what doesn't? **Psychology**, v. 7, n. 6, 1996.

⁸⁸ FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em Julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010, p. 220.

⁸⁹ Ibid. p. 210.

demonstra a adesão à ideia de transferência de controle da interação⁹⁰.

Na etapa seguinte, será realizada a recriação do contexto original. Neste momento, o entrevistado é convidado a “mentalmente colocar-se de volta na situação que se quer recriar.”⁹¹ O entrevistador, então, dará orientações claras para a reelaboração do contexto original, situando o local do evento e “utilizando todos os sentidos possíveis (visuais, auditivos, táteis, olfativos e gustativos).”⁹²

As pausas serão essenciais no auxílio à recriação do contexto original. Uma entrevista em que se valorize o tempo do entrevistado, permitindo a construção de uma narrativa de acordo com os seus sentidos, impedirá a realização de sugestões por parte do entrevistador. Este deve respeitar o tempo do entrevistado para evocar suas memórias acerca do evento.

No próximo momento, teremos a parte mais crucial da EC: o relato livre. É nesta parte em que o entrevistado descreverá o que lembra, sem qualquer tipo de interrupção pelo entrevistador, mantendo sua “postura de escuta.”⁹³ Desta forma, há chances muito maiores de se recuperar as lembranças genuinamente do entrevistado, e não aquilo que o entrevistador pensa ter ocorrido quando realiza perguntas sugestivas.

Apenas na penúltima fase é que o entrevistador fará suas perguntas, baseadas na narrativa livre do entrevistado. “É preciso iniciar agradecendo à testemunha pela quantidade de informações relatadas para mantê-la engajada, também é preciso agradecer pelo esforço realizado até aquele momento.”⁹⁴

Ao final, será realizado o fechamento da EC. Este é o momento para fornecer o resumo das informações obtidas, sendo que o entrevistador deverá deixar aberto um canal de comunicação com o entrevistado, no caso de ele lembrar-se de detalhes não revelados durante o encontro.⁹⁵

Consideramos a EC como o padrão a ser acolhido pela reforma do Código de Processo Penal. Não apenas ela evita que culpados passem impunes, mas principalmente diminui a possibilidade de geração do dramático problema dos inocentes condenados. Outro ponto fundamental para evitar distorções da memória é a variável tempo. Sobre o tema, já publicamos artigo no passado⁹⁶, no qual defendemos o abandono das distinções entre prova repetível e irrepitível adotadas atualmente.

Desta forma, passamos a apresentar sugestões pontuais às futuras alterações da sistemática de entrevistas com testemunhas, quanto ao seu conteúdo. As providências que apontamos devem ser aplicadas tanto na fase de investigação, quanto na processual.

A sistemática da EC pode ser adotada enquanto estratégia legislativa, neste sentido. O dispositivo

⁹⁰ Ibid. p. 213.

⁹¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 140.

⁹² FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em Julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010, p. 217.

⁹³ Ibid. p. 218.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras. ter. cogn.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 fev. 2018.

⁹⁶ ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272/465>>. Acesso em: 21 set. 2017.

legal deve prever todas as mencionadas etapas da EC, vedando expressamente a alteração na ordem sucessiva de seu desenvolvimento, sendo tal violação sancionada enquanto nulidade absoluta. Também deve haver previsão expressa de ocorrência de nulidade absoluta para o caso de supressão do relato livre. Esta é a parte crucial da EC. Ainda, como vimos, a carga de sugestibilidade das perguntas pode ser fonte de falsas memórias. Desta forma, é necessário vedar indagações que tenham este tipo de estratégia. Não apenas: o legislador precisará definir o que seria a categoria sugestibilidade/confirmação. Uma proposta seria: pergunta que insinua ou contém a respectiva resposta.

Outro ponto importante é evitar a possibilidade de repetição de perguntas. Como é sabido, o ambiente forense (delegacias e fóruns) costuma ser bastante intimidador àqueles que não possuem familiaridade com aqueles espaços. Repetir um questionamento pode ser determinante forma de sugestão de uma hipótese a ser confirmada pelo entrevistador.

Sabemos, porém, que as medidas acima não serão suficientes. Será necessário intenso treinamento aos atores jurídicos responsáveis pelas entrevistas. Eles precisam ser conscientizados sobre o atraso que a cultura do “aprender fazendo”⁹⁷ representa em termos de Psicologia do Testemunho.

Considerações finais

A prova penal dependente da memória ainda é a mais utilizada em nosso meio forense. Por outro lado, ainda são tímidos os estudos científicos relacionando aquela espécie de prova à psicologia do testemunho.

Trouxemos a proposta de incorporação da EC como forma de reduzir dores⁹⁸ em nosso sistema penal. É necessário evitar a produção de inocentes condenados, especialmente em um contexto de encarceramento em massa.

É o momento de diminuir o descompasso entre um Código de Processo Penal autoritário (1941) e uma Constituição Federal (1988) fundada em um estado democrático de direito. Para tanto, a reforma é estrategicamente necessária, de forma a preservar liberdades. É necessário, em um contexto punitivistas, desenvolver critérios mais precisos de avaliação de prova e impedir as intoleráveis condenações de inocentes.

Referências

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272/465>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁹⁷ Cf. STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

⁹⁸ No sentido de: CHRISTIE, Nils. **Limites à Dor: O Papel da Punição na Política Criminal**. Tradução Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon, Isabel Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

- ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre as proibições de prova em processo penal. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: 2013.
- BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- BADDELEY, Alan; et al. **Memória**. São Paulo: Artmed, 2010.
- BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.
- BUENO, Orlando F. A. **Atualizações no conceito de Memória**. In: MIOTTO, Eliane Correa; LUCIA, Mara Cristina Souza de; SCAFF, Milberto (Orgs.). Neuropsicologia e as interfaces com as neurociências. Porto Alegre: Casa do Psicólogo, 2005, p. 150.
- CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do processo penal**. São Paulo: Pilares, 2006
- CORDERO, Franco. **Procedimiento penal**. Tomo II. Bogotá: Themis, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2008
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2007.
- FARINACCI, Proserpi. **Tractatus Integer de Testibus** (1617). Disponível em: <http://reader.digitale-sammlungen.de/en/fs1/object/display/bsb10625696_00001.html>. Acesso em: 15 de nov. 2017.
- FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em Julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.
- GEISELMANN, R. E., FISCHER, R. P., et. al. Eyewitness memory enhancement in the police interview: Cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis. **Journal of Applied Psychology**, 70(2), 1985, 401-412.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Resgate necessário da humanização do processo penal contemporâneo**. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). Política criminal contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. Fatores de contaminação da prova testemunhal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (Orgs.). **Processo penal contemporâneo**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). **As reformas no**

- processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil.** 4. ed. Tomo I. Madid: Civitas, 2008.
- IBAÑEZ, Perfecto Andrés. **Sobre el valor de la Inmediación (una aproximación crítica).** In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- IRIARTE, Gustavo Cuello. **Derecho probatorio y pruebas penales.** Bogotá: Legis, 2008.
- IZQUIERDO, Ivan. **Questões sobre memória.** São Leopoldo: Unisinos, 2004.
- IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2006.
- LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, p. 70, 1997.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito de defesa e acesso do advogado aos autos do inquérito policial: desconstruindo o discurso autoritário.** In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal: leituras constitucionais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da instrumentalidade garantista).** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** 3. ed. Campinas: Bookseller, 2004.
- MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito – The Brazilian Lessons.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no processo penal como Bricolage de significantes.** Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Quando se fala de juiz no novo CPP de que juiz se fala?** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *O novo processo penal à luz da Constituição (Análise crítica do Projeto de Lei nº. 156/2009, do Senado Federal).* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Rev. bras. ter. cogn.*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 fev. 2018.
- PINTO, L. H.; Lilian Stein. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview©. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, p. 110-128, 2017.
- POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PRICE, Jill. **A mulher que não consegue esquecer – relatos da síndrome de hipermemória.** Tradução de Ivo Korytowski. São Paulo: Arx, 2010.
- RATHEY, John J. **O cérebro – um guia para o usuário.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0073499-02.2006.8.19.0002 (2007.050.04426). 7a Turma Criminal. Relator Desembargador Geraldo Prado. Julgamento em 29/11/2007.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 3. ed. Madrid: Trotta, 2009.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006.

TOVO, Paulo Cláudio. **Estudos de direito processual penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, v. 2.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TULVING, E. **Elements of episodic memory**. Boston: Oxford Clarendon Press, 1983. TULVING, E. Episodic Memory: From mind to brain. **Annual Review of Psychology**, v. 53, p. 1-25, 2002.

VELÁSQUEZ, Nestor Armando Novoa. **La prueba testimonial**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2011.

WILSON, Barbara. **Reabilitação da memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ZAVATTARO, Mayra. **Aspectos Legais e Psicológicos do Depoimento Especial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.